



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

JUSTIFICATIVA

1. REQUISITOS BÁSICOS PARA A CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE

Para uma melhor compreensão, transcreve-se o artigo da Lei nº 8.666/93 que estabelece a hipótese de inexigibilidade de licitação para a pretendida contratação, a saber:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Extrai dos autos que a contratação recai na empresa MN TECNOLOGIA E TREINAMENTOS LTDA, sendo justificada por esta ser exclusiva neste referido sistema solicitado, bem assim é declarada que os preços da contratação está dentro dos parâmetros do mercado.

Considera – se que a contratação deverá ser feita por inexigibilidade de licitação, em razão da ausência de competitividade.

A obrigatoriedade de procedimento licitatório nas contratações de serviços e aquisições de bens feito pela Administração tem seu fundamento na Constituição Federal, para a Lei nº 8.666/93, permitindo esta, também com base constitucional, a previsão da exceção de não licitar, abrangendo a licitação dispensável e a inexigibilidade de licitação.

A Constituição Federal no art. 37 reflete essa possibilidade ao explicitar no seu inciso XXI a obrigatoriedade de licitação, ao tempo em que a excepciona desde que as hipóteses sejam previstas em legislação, hipótese da Lei nº 8.666/93, que ao traçar normas gerais para as

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

licitações e contratos da Administração pública, aperfeiçoa o princípio da competência privativa da União estabelecida no inciso XXVII, art. 22 combinado com o já mencionado no art 37. ambos da Carta Magna.

Desse modo, é necessário abertura de processo licitatório para a contratação de fornecimentos no molde da Lei 8.666/93 e seus acréscimos.

De outra sorte, o comando constitucional *suso* mencionado reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária contratações e compras diretas sem as concretizações de certame licitatório.

A inexigibilidade de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O Art 25, da Lei 8.666/93 dispõe em seu caput para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

No presente caso, temos a faculdade de contratação estampada no caput do art. 25 da mencionada Lei, onde nos cabe destacar as lições colhidas na Obra: Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª. Edição, pág. 341, do renomado Jurista, MARÇAL JUSTEN FILHO, onde este leciona que:

“A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas serem si cotejadas.”

Ressalta, ainda, por oportuno que:

“É inviável a competição porque a peculiaridade do mercado consiste na ausência de competição direta e frontal. A administração tem de formular propostas. Logo não existirá disputa formal entre particulares para contratar o objeto necessário a satisfazer a necessidade estatal”.

Em outra via, a inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais.

Portanto, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento que culmine com a contratação.

Em situação semelhante encontra – se nos ensinamentos de Marçal Justen Filho:

Handwritten signature or mark.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

“(…) os casos de Dispensa e Inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de Licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos, etc). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da Licitação” (grifado). E mais adiante arremata o referido autor: “ a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observados. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação.” (Justin Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7º ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000). Sem grifos no original).

Diante do exposto, justifica-se a contratação direta da MN TECNOLOGIA E TREINAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.984.954/0001-74, com sede na Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 301, Ed. Ceisa Center, Florianópolis-SC uma vez que a empresa em questão é a única representante no Brasil autorizada a comercializar, em todo território nacional, nas esferas de poder público (municipal, estadual e federal), sendo assim fornecedora exclusiva da Licença ALTOQI BUILDER 2022 PLENA TOP LTEMP 24 (MESES), bem como, por preencher os requisitos exigidos pela Lei para aquisição por meio de inexigibilidade.

Anajatuba/MA, 05 de setembro de 2022

LEONARDO MENDES ARAGÃO
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 006/2022